XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-776-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O grupo de trabalho intitulado “Direito Agrário e AgroAmbiental” desenvolveu durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi amplo debate acerca de tema da atualidade e sua pertinência em relação a elementos importantes do mundo agrário e agroambiental.

Destaca-se a discussão acerca da criminalização em conflitos agrários na Amazônia e a regularização de terras griladas, a judicialização e políticas públicas de mediação de conflitos no Maranhão e a constante defesa da função social da propriedade e seus novos atributos e a revisitação do papel das sesmarias e o latifúndio.

Aspectos voltados a atualidade do Estatuto da Terra, o papel dos contratos de arrendamento na nova dinâmica do Agronegócio e compromissos para o setor de agricultura, florestas e outros usos da terra, soberania e a segurança alimentar provocado pelo plantio e consumo do milho transgênico e os usos de agrotóxicos.

As questões permanentes sobre a posse e propriedade do imóvel rural, a reforma agrária, a ocupação quilombola, o papel dos assentamentos e os elementos de saúde e saneamento para os trabalhadores rurais, a moradia dos trabalhadores rurais e regularização fundiária, o direito ao desenvolvimento dessas comunidades e a aquisição de terras por estrangeiros.

Portanto, a existência do Grupo de trabalho de Direito Agrário e agroambiental permanece atual no tratamento de questões fundamentais ao desenvolvimento sustentável, a regularização fundiária, ao uso e posse da terra e a aplicação de novas tecnologias que permitam a proteção ao trabalhador rural.

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - UNIVALI

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PL 6.299/2002 E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: DE AGROTÓXICO A DEFENSIVO AGRÍCOLA/FITOSSANITÁRIO

PL 6.299 / 2002 AND SYMBOLIC VIOLENCE: FROM AGROCHEMICAL TO AGRICULTURAL / PHYTOSANITARY DEFENSIVE

Ana maria de Carvalho
Jose Do Carmo Alves Siqueira

Resumo

Em junho de 2018, aprovou-se o Projeto de Lei nº 6.299/2002 que pretende flexibilizar a utilização de agrotóxicos, neste projeto chamados de fitossanitários e/ou defensivos agrícolas. Acaso se converta em lei, a introdução de novos tipos de agrotóxicos demandará menores análise e tempo na aprovação, bem como menor mensuração dos riscos e consequências. Desse modo, pelo método dialético-argumentativo, objetiva-se descortinar a violência simbólica e institucionalizada, exercida e legitimada pelo discurso estatal legislativo, que intenta naturalizar práticas degradantes, sub-repticiamente, legitimando relações de opressão, oportunizando que se suscite um caráter combativo a tais práticas.

Palavras-chave: Agrotóxico, Poder simbólico, Violência, Linguagem, Processo legislativo

Abstract/Resumen/Résumé

In June 2018, Bill 6,299 / 2002 was approved, which intends to make the use of agrochemicals more flexible, in this project called phytosanitary and / or agricultural pesticides. If it becomes law, the introduction of new types of pesticides will require less analysis and time in the approval, as well as less measurement of risks and consequences. Thus, through the dialectical-argumentative method, it aims to reveal the symbolic and institutionalized violence, exercised and legitimized by the legislative state discourse, which attempts to naturalize degrading practices, surreptitiously, legitimizing oppressive relations, allowing a combative character to arise. such practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrotoxic, Symbolic power, Violence, Language, Legislative process

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho aborda-se a proposta do Projeto de Lei nº 6.299/2002, aprovada no mês de junho de 2018 pela Câmara dos Deputados no Brasil, que pretende flexibilizar a utilização de agrotóxicos, neste projeto chamados de fitossanitários e/ou defensivos agrícolas.

Em linhas gerais, pretende-se alterar os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802/1989, que dispõem sobre o registro prévio dos agrotóxicos, requisito indispensável para produzi-los, exportá-los, importá-los, comercializá-los, utilizá-los e, ainda, sobre a competência da União nesta seara.

Acaso seja aprovado, o registro prévio do agrotóxico se dará apenas pelo princípio ativo, e a União poderá legislar sobre a destruição da embalagem do agrotóxico. Assim, o trâmite de análise para a introdução de um novo tipo de agrotóxico no país demandará menor análise e tempo na aprovação e, por consequência uma menor mensuração dos riscos e consequências. Outrossim, o descarte das embalagens, que já é problemático, pode ser ainda mais flexibilizado.

Nesse sentido, por meio de um método dialético-argumentativo objetiva-se construir a percepção de que os interesses capitalistas, neste caso, representados, principalmente, pela bancada ruralista existente no Congresso Nacional, intentam mascarar as mazelas que existem na incessante busca pelo lucro, sem quaisquer parâmetros, torná-las agradáveis, ou menos agressivas, do ponto de vista social.

Em tal análise, é possível apreender, até mesmo pelos eufemismos utilizados, quais sejam, a substituição do termo agrotóxico pelos termos fitossanitário ou defensivo agrícola, o quanto se oculta da população os reais perigos aos quais está exposta na ingestão de alimentos que contém tais substâncias, o que não é informado de modo apropriado, bem como dos danos ambientais praticamente irreparáveis e constantemente causados.

Desse modo, há relevância na análise do quanto a institucionalização maquiada de práticas que ferem o direito à saúde e à alimentação adequada da população cerceia a promoção e expansão do conhecimento, para que, ante tal constatação, os cidadãos possam se posicionar e cobrar do Poder Público, para que não se afrouxe as regras concernentes a utilização dos agrotóxicos, tampouco se permita a ocultação de reais possibilidades de um envenenamento alimentar.

A ausência de informação ocasiona problemas para aqueles que trabalham diretamente com os agrotóxicos, sem que saibam os reais riscos e consequências, bem como

àqueles que ingerem os alimentos por tais produtos afetados, o que perfaz praticamente toda a população.

À vista disso, por meio de tais reflexões, pretende-se possibilitar que se enxergue as violências que são institucionalizadas e ratificadas em leis como práticas dominantes e aceitas pela sociedade. Há a relevância de se mostrar tal perspectiva, pois somente assim é possível angariar pessoas para o caráter combativo a práticas que adoecem os seres humanos e a natureza em sua totalidade.

Ademais, a decisão de aprovar um Projeto de Lei sobre um assunto que ocasiona reflexos em toda a sociedade, bem como consequências irreparáveis ao meio ambiente, não pode ser simplesmente discutida em um âmbito de relações de poder, considerando apenas os interesses capitalistas e econômicos. Ao invés disso, deve-se abrir à comunidade a possibilidade de, também, discutir e participar desse processo e, para isso, como já mencionado, faz-se necessária a promoção do conhecimento de modo democrático e transparente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 LEI 7.802/1989: O CONCEITO LEGAL DE AGROTÓXICO E AS DISPOSIÇÕES ATUALMENTE VIGENTES

A Lei 7.802/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, define, em seu artigo 2º, o conceito de agrotóxico e de seus componentes:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
>
> I - agrotóxicos e afins:
>
> a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
>
> b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

> II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Após, em seu artigo 3º, dispõe-se que os agrotóxicos e seus componentes "só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura".

Com tal normativa já se apreende que para todo o processo de produção e comercialização, em âmbito externo e interno, se depende de um registro prévio. Para que esse registro seja realizado, os registrantes e titulares de registro devem, necessariamente, fornecer, à União, quais as inovações existentes no registro de seus produtos (artigo 3º, § 2º, Lei 7.802/1989).

O registro para um novo produto agrotóxico e seus componentes somente poderá concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados em lei (artigo 3º, § 5º, Lei 7.802/1989).

Nessa linha intelectiva, no artigo 3º, § 6º, consta quais agrotóxicos e componentes possuem a possibilidade de registro proibida e, no § 1º do mesmo dispositivo legal há previsão de um registro especial temporário para agrotóxicos e seus componentes, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

Atualmente, é competência federal, vale dizer, da União, nos termos do artigo 9º da já mencionada lei, legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados e controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Integram tal legislação as disposições acerca das embalagens dos agrotóxicos, notadamente quais as informações obrigatoriamente devem vir descritas (artigo 7º), bem como sobre sua propaganda comercial que deve conter "clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente" (artigo 8º).

Outrossim, prevê-se a responsabilização civil, penal e administrativa daqueles que produzam, comercializam, utilizam, registrantes que omitam informações, empregadores que não forneçam equipamentos adequados para o manuseio dos agrotóxicos (artigo 14). Por fim, destaca-se que é dever do Poder Público a fiscalização acerca de todas as regras dispostas (artigos 10, 12 e 12-A).

De uma análise perfunctória do texto legal que regula toda a produção, comercialização e utilização dos agrotóxicos no Brasil é possível tecer algumas considerações. Constata-se que em toda a lei usa-se a terminologia "agrotóxico", sem variações e que, há minimamente um rigor para que tais substâncias sejam comercializadas e utilizadas, muito embora seja indene de dúvidas que a regulamentação e, principalmente, a aplicação prática das disposições legais, sejam insuficientes.

Nessa linha intelectiva, é relevante salientar que no Brasil (e em outros países) há elevados custos para a saúde humana, ambiental e mesmo perdas econômicas na agricultura, devido ao uso de pesticidas (SOARES; ALMEIDA, 2002, p. 157-164).

O Brasil é um dos líderes mundiais no consumo de agrotóxicos, sendo que desde 2008 é o principal consumidor de agrotóxicos do planeta, representando 20% (vinte por cento) do total mundial, e o impacto desse uso vai além da produção de alimentos agrícolas em larga escala, sendo responsável por um número alto de mortes todos os anos (ARAGAKI, 2018).

Há um problema estrutural devido ao alto incentivo ao uso de agrotóxicos, mediante, por exemplo, incentivos fiscais. Nesse sentido, a utilização em larga escala de agrotóxicos, explica-se, também, pelo modelo econômico pautado na exportação de *commodities* e produtos primários.

A comparação quanto ao uso de agrotóxicos no Brasil e na União Europeia é discrepante, porquanto a legislação brasileira permite uma contaminação na água potável com limite cinco mil vezes superior ao máximo do que é aceitável na Europa (países da União Europeia toleram até 0,1 micrograma de glifosato por litro de água, o Brasil permite até 500 microgramas por litro) (ARAGAKI, 2018).

Assim, não é difícil compreender o porquê do Brasil apresentar casos numerosos de intoxicação por agrotóxicos. De acordo com dados do Ministério da Saúde, de 2007 a 2014 houve 1.186 casos de morte por este motivo, ou seja, 148 por ano. Isso considerando apenas uma das muitas fontes oficiais que, se analisadas em sua totalidade, demonstrarão discrepâncias em seus resultados, possibilitando aferir que os números, na realidade, são ainda mais alarmantes (ARAGAKI, 2018).

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos no mundo, sendo que muitas das pessoas se contaminam por agrotóxicos devido à falta de controle do uso destas substâncias e, muitas vezes, nem ficam sabendo. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) atestam que, para cada caso noticiado de intoxicação por agrotóxico, 50 não são notificados (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2018).

As intoxicações por agrotóxicos associam-se, principalmente, a dois tipos de problemas de saúde de evolução prolongada: transtornos psiquiátricos menores e sintomas respiratórios. Tais intoxicações podem afetar a saúde a médio e longo prazo, sendo que as consequências tardias, nem sempre são mensuráveis através dos exames comumente utilizados e, por isso, nem sempre figuram nos dados oficiais (REVISTA DE SAÚDE PÚBLICA, 2006).

Embora a pesquisa brasileira sobre o impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana tenha se desenvolvido, ainda não possibilita que se conheça a extensão das consequências de sua utilização para o meio ambiente e para a saúde humana.

Ainda é notória a falta de informações, ou as informações insuficientes, sobre o consumo de agrotóxicos e a insuficiência dos dados sobre intoxicações por estes produtos, ainda mais tendo em vista a diversidade dos grupos a eles expostos, como os trabalhadores da agropecuária, a saúde pública em sua totalidade, empresas desinsetizadoras, indústrias de pesticidas e do transporte e comércio de produtos agropecuários, dentre outros.

Contudo, em que pese a realidade vivenciada, a qual não é discutida, tampouco é dada visibilidade ao problema que é enfrentado, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 6.299/2002 que, acaso aprovado no Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República, amenizará ainda o mais o discurso de utilização de agrotóxicos e flexibilizará as regras no que concerne a aprovação de registros, comercialização e descarte de embalagens, assunto que será abordado no tópico a seguir.

2.2 O PROJETO DE LEI 6.299/2002: AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

O Projeto de Lei 6.299/2002,[1] de autoria do Deputado Federal Blairo Maggi,[2] foi apresentado em 13 de março de 2002, e propõe medidas que flexibilizam o controle sobre os produtos em detrimento da saúde e do meio ambiente.

Objetivando a alteração dos artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802/ 1989 que, em linhas gerais, dispõem sobre o registro prévio dos agrotóxicos, requisito indispensável para produzi-los, exportá-los, importá-los, comercializá-los, utilizá-los e, ainda, versa sobre a competência da União nesta seara (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Esse projeto de lei propõe adotar um procedimento chamado 'análise de risco' em substituição à atual avaliação feita pelas autoridades de saúde, que prioriza a identificação do

[1] Possui como apensos os Projetos de Lei 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 1.567/2011, 4166/2012 e 3649/2015.

[2] Também conhecido como o "rei da soja".

perigo das substâncias, desconsiderando os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente, como, por exemplo, o fato de essas substâncias matarem cinco vezes mais trabalhadores rurais do que os conflitos agrários, conforme dados da Comissão Pastoral da Terra (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Não se pode olvidar que a terminologia trazida pelo projeto de lei, denominando /os agrotóxicos como "defensivos agrícolas" e/ou "fitossanitários", indica a intenção de abrandar a nocividade dos produtos.

A atual legislação veda o registro de substâncias que tenham características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou provoquem distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo, com tal projeto de lei os agrotóxicos com essas substâncias poderão ser registrados, porquanto tal proibição de registro é substituída pela expressão "risco inaceitável" para os seres humanos ou para o meio ambiente, autorizando o registro em situações em que o uso permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Há apenas uma possibilidade de reanalisar o registro dos agrotóxicos em caso de alerta de organizações internacionais, reduzindo drasticamente o papel dos órgãos federais de agricultura e saúde, restringindo a ação regulatória por uma simples homologação da avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental já apresentada pelos produtores dos agrotóxicos.

Prevê-se, também, a dispensa de advertência por parte dos vendedores acerca dos malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos, o que é inconstitucional. Ora, há a imprescindibilidade de que os agricultores reconheçam os produtos como tóxicos e perigosos, saibam que vão além de insumos agrícolas, bem como é inconstitucional a retirada dos Estados e do Distrito Federal de poderem legislar sobre a matéria (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Por fim, retira a responsabilização penal do empregador em caso de descumprimento às exigências estabelecidas na Lei. À vista disso, é patente que tal projeto de lei está na contramão da preocupação mundial com o meio ambiente e a saúde., inexistindo o escopo de preservar o meio ambiente e prezar pela saúde social. Ao contrário disso, é patente a busca por lucro, vale dizer, atender específicos interesses econômicos que beneficiam uma minoria populacional (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Acerca do suprarreferido Projeto de Lei, conforme consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados extrai-se os seguintes andamentos processuais, no campo "Última Alteração Legislativa".

Atualmente, o Projeto de Lei se encontra pronto para ser incluso em pauta para votação no Senado Federal (casa revisora) e, caso seja aprovado, com o devido sancionamento do Presidente da República, passará a vigorar como lei. Veja-se os andamentos do processo legislativo do Projeto de Lei 6.299/2002:

Data	**Ação**
23/05/2018	**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** Aprovado requerimento do Sr. Jorge Solla que requer a realização reunião de audiência pública para debater propostas relativas à regulamentação dos agrotóxicos (PL 6299/02).
25/06/2018	**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados (PL629902)** Destaque 1 - Bancada do PCdoB - Votação do Art. 9º do Substitutivo. Encaminharam contra a matéria: Dep. Jandira Feghali e Dep. Edmilson Rodrigues. Encaminharam a favor da matéria: Dep. Covatti Filho e Dep. Alceu Moreira. Aprovada

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018a)

Conforme Nota técnica 4ª CCR n.º 1/2018, veiculada pelo Ministério Público Federal, e redigida pelo Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, há clara inversão de prioridades existente na, chamada por muitos, "PL do Veneno". Aponta-se que:

> Dos quatorze motivos apontados para a alteração da legislação vigente, nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente. Por outro lado, termos como "avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada", "extremamente burocrático", "burocracia excessiva" e "ausência de transparência" fundamentam, diretamente, quatro das premissas utilizadas como justificativa para a necessidade de alteração legislativa […] (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Denuncia-se, ainda, as inconstitucionalidades por violação aos artigos 23 e 24, 170, incisos V e VI, 196, art. 225, §1º, inciso V, art. 220, §4°, todos da Constituição Federal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). Nessa linha intelectiva, pode-se apontar que os ideais apresentados em nada se coadunam com critérios que abarquem uma visão social, ambiental, ou de cultivo da terra como uma atividade além do econômico.

Entretanto, embora seja uma ideia quase sempre esquecida no discurso dominante, apesar de previsões constitucionais e legais sobre a função social da propriedade e, por

consequência, da terra, olvida-se que ela possui uma condição específica, porquanto o capital exerce pressão sobre sua propriedade e a deturpa, com o intuito de transformá-la em capital, em mera propriedade, absolutizada.

Há, a certo modo, uma aderência da propriedade (da terra e dos bens em geral) ao sujeito, em que ela se torna una e indivisível, como o próprio sujeito, uma síntese de virtude, capacidade e poderes, tornando-se "somente o sujeito em ação, o sujeito à conquista do mundo. Idealmente as barreiras entre mim e meu caem" (GROSSI, 2006, p. 82).

Ora, para que se conceitue a propriedade não é possível contentar-se com o aspecto meramente econômico, deve-se ir além, pois há diversas indagações sobre a relação entre o sujeito e o bem. Há uma visão absolutamente potestativa do direito que faz da "produção das normas jurídicas um rigoroso monopólio do aparato estatal" (GROSSI, 2006, p. 91). É, pois, necessária a aquisição de plena consciência da historicidade e relatividade do ideal jurídico.

Nesse sentido, ao se pensar as práticas adotadas socialmente para lidar com o meio ambiente, com a terra, com a adoção de práticas de cultivo, comércio e obtenção de lucros, não se pode esquecer que, nas palavras do historiador Paolo Grossi:

> [...] aquilo que nos aparece como natural, ou seja, como conexo à natureza mesma do direito, é apenas fruto de uma transformação que este sofreu em um tempo histórico e em um espaço geográfico bem delimitados [...] Aquilo que pode nos parecer natural é todavia historicamente relativo; como se dizia mais acima, é nada mais do que o resultado de uma sagaz estratégia da classe burguesa, cônscia da relevância do direito para um exercício completo de poder e resolvida a controlá-lo (GROSSI, 2006, p. 91-92).

Desta feita, percebe-se a completa desconsideração com nuances outras além, existentes e relevantes, do aspecto econômico que, diga-se de passagem, ainda assim é restrito, eis que são levados em consideração os lucros apenas de grandes empresas do agronegócio.

Portanto, após levantado o cenário atual e as propostas de alterações constantes no Projeto de Lei nº 6.299/2002, passa-se a análise central deste artigo, mediante a apreensão de como o poder simbólico do discurso e da linguagem intenta transvestir a violência sob as roupagens da legitimidade, buscando naturalizar relações de opressão social, com claros prejuízos à sociedade e ao meio ambiente em sua totalidade.

2.3 OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA SOB A PERSPECTIVA DE PIERRE BOURDIEU: O PODER DO DISCURSO E DA LINGUAGEM NO ÂMBITO ESTATAL

Tão extensa quanto a lista de efeitos nocivos dos agrotóxicos é a discussão sobre a nomenclatura a ser utilizada por este grupo de produtos, que varia claramente de acordo com os interesses dos grupos envolvidos.

Nesse sentido, extrai-se que, ao se adotar um termo que mitigue os efeitos nocivos dos agrotóxicos – como fitossanitários ou defensivos agrícolas - se está, sem sombra de dúvidas, a privilegiar uma classe dominante, qual seja, dos grandes empresários e industriais do agronegócio, nas mais diversas áreas de atuação que existem no ramo, e que geram lucros exorbitantes para uma minoria seleta de pessoas.

Não obstante, além do forte capital econômico e social de tais pessoas, há, ainda, a pretensa ratificação de tal discurso pelo Estado, mediante a proposta de uma legislação que claramente favorece tais interesses econômicos.

Para mascarar as relações de forças existentes, com o escopo de apaziguar os ânimos e legitimar as relações de opressão, vale-se de um discurso com forte poder simbólico (e que pode vir a ser vinculante, acaso o projeto seja aprovado e convertido em legislação vigente), capaz de viabilizar práticas que poderão agredir toda a população e o meio ambiente utilizando-se, no entanto, de termos que tornem tal violência sub-reptícia, invisível, naturalizada e, portanto, simbólica

Assim, há que se falar sobre a violência simbólica, amparando-se no referencial teórico de Pierre Bourdieu (1930-2002), que soube combinar três autores que antes dele eram tradicionalmente considerados opostos, quais sejam, Karl Marx, Èmile Durkheim e Max Webber.

Tal sociólogo compreende como mecanismo de construção da realidade o encontro do *habitus* com o campo, como a interiorização do exterior (*habitus*) e exteriorização do interior (campo). Vale dizer, existem estruturas que inconscientemente direcionam externa ou internamente as práticas dos agentes, que se utilizam dos capitais, dentro de campos sociais, muitos deles especializados (CORCUFF, 2001, p. 37-50).

Consolida-se o aparelho estatal, atuando na administração burocrática da sociedade e, consequentemente, vão estruturando-se historicamente os campos especializados de atuação em que os agentes sociais relacionam-se entre si (PRAXEDES, 2015, p. 16).

Para que se integra determinado campo especializado é necessário que se detenha capitais específicos. Justamente por isso os sujeitos buscam por reconhecimento, que quando obtido é chamado de “capital simbólico”, que segundo Pierre Bourdieu:

> Assegura formas de dominação, que envolvem a dependência perante os que ele permite dominar; com efeito ele existe apenas na e pela estima, pelo reconhecimento, pela

> crença, pelo crédito, pela confiança dos outros, logrando perpetuar-se apenas na medida em que consegue obter a crença em sua existência (BOURDIEU, 2007, p. 202).

Um capital simbólico não constitui espécie singular, qualquer capital passa a ser simbólico quando relaciona-se com um *habitus* predisposto a recebê-lo como signo de importância e significado. Logo, "todo tipo de capital (econômico/cultural social) tende (em graus diferentes) a funcionar como capital simbólico quando alcança um reconhecimento explícito ou prático, e de um *habitus* estruturado segundo as mesmas estruturas do espaço em que foi engendrado" (BOURDIEU, 2007, p. 296). Além disso, a tendência observada é que os indivíduos que possuem mais capitais tenham mais possibilidades de ampliar seus capitais acumulados.

Assim sendo, em um estado de campo em que se vê o poder por toda a parte, é necessário descobri-lo onde ele se deixa ver menos e é mais ignorado. Fala-se de um poder simbólico, invisível, que somente pode ser exercido quando há cumplicidade entre os que o exercem e os que são sujeitos a ele (BOURDIEU, 1989, p. 7-8).

A força não pode se afirmar com uma violência injustificada, arbitrária, mesmo o sendo, pois só pode sedimentar-se se estiver sob as roupagens do Direito, o que lhe permite impor a dominação com durabilidade, uma vez que obtém reconhecimento, vale dizer, o desconhecimento do arbitrário (BOURDIEU, 2007, p. 126). Portanto utiliza-se o "[...] poder ideológico como contribuição específica da violência simbólica (ortodoxia) para a violência política (dominação)" (BOURDIEU, 1989, p. 16).

Dessa forma, Pierre Bourdieu analisa as relações sociais e como funciona a manutenção dos grupos existentes, trabalhando com conceitos de sistema, poder e violência simbólicos. Para ele os sistemas simbólicos cumprem sua função política de, *ipsis literis*:

> Instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a <domesticação dos dominados>.(BOURDIEU, 1989, p. 11)

O discurso dominante tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia), impondo-se mascaradamente por meio de um sistema de classificação e de estruturas mentais objetivamente ajustadas às estruturas sociais (BOURDIEU, 1989, p. 14).

Um poder simbólico detém a capacidade de construir uma informação pela maneira que é enunciada, sendo que só é exercido quando obtém reconhecimento, ignorando-se sua arbitrariedade. Portanto, o que atribui força as palavras para que possam manter ou alterar a ordem estabelecida é o crédito dado a sua legitimidade, bem como o de quem as enuncia. Então é

despercebida a violência que encontram-se nessas palavras, sendo convertida em poder simbólico, que produz efeitos sem que haja gastos de energia real aparente (BOURDIEU, 1989, p. 14-15).

Sabe-se que a dominação possui uma dimensão simbólica, com estruturas estruturantes historicamente constituídas e arbitrárias (BOURDIEU, 2007, p. 209). Então por meio de enquadramento, o Estado "[...] institui e inculca formas simbólicas comuns de pensamento, contextos sociais da percepção, do entendimento ou da memória, formas estatais de classificação", criando condições de orquestrar os *habitus* constituídos conformando o senso comum (BOURDIEU, 2007, p. 213).

Ora, as relações entre os campos sociais, interagindo em relações de poder e de dominação, ocasiona consequências na vida dos cidadãos, havendo claramente a ocorrência de fatores normativos de poder, notadamente a violência simbólica, direcionando decisões, comportamentos e estruturas sociais.

Essa abordagem possibilita que se relacione a teoria de Pierre Bourdieu a atual situação, vale dizer do manejo de informações, por parte do poder legislativo, mascarando práticas prejudiciais às pessoas e ao meio ambiente, em um contexto que tal atitude pode culminar na aprovação de um texto legal que vigorará para todos, sendo portanto, modalidade de violência simbólica.

Compreensível se torna o modo como se estrutura o arbitrário social que prevalece socialmente, gozando de privilégios. Isso porque não poderia perpetuar-se temporalmente tal divisão entre dominantes e dominados se o arbítrio existente não fosse mascarado e, com isso feito que se considere legítimo. Nessa linha intelectiva, é possível perceber que o Estado, em todos os âmbitos da divisão de poderes, pode ser – e é – um constante feixe de violência.

In casu, passa-se a analisar a violência simbólica presente na atuação do poder legislativo que, ao se valer de seu poder simbólico, pretende legitimar relações de opressão, naturalizando-as e as revestindo de legitimidade. A linguagem e as terminologias estatais, especialmente as legalmente adotadas possuem, simbolicamente, grande peso social, porquanto "sabe-se que o Estado faz existir ao nomear e ao distinguir" (BOURDIEU, 2007, P. 300).

Nessa perspectiva, nas palavras de Pierre Bourdieu "dizer que o Estado é legítimo é dizer que ele pode conseguir submissão sem coação, ou melhor, com uma forma de coação, que chamo de poder simbólico, e que é absolutamente particular" (BOURDIEU, 2014, p. 204).

O ente estatal detém a capacidade de usurpar o poder da construção da realidade social que pertence ao cidadão (BOURDIEU, 2014, p. 76), definindo todas as formas codificadas e legítimas de vida social (BOURDIEU, 2014, p. 198). Não se pode olvidar, ainda, que a construção do ente Estado é, em grande parte, uma invenção mental (BOURDIEU, 2014, p. 274).

Ainda, é o Estado, por excelência, uma instância legitimadora "que ratifica, soleniza, registra os atos ou as pessoas, fazendo aparecer como algo óbvio as divisões ou as classificações que ele institui" (BOURDIEU, 2014, p. 203), sendo mais que mero instrumento de coerção "mas um instrumento de produção e reprodução do consenso, encarregado de regulações morais" (BOURDIEU, 2014, p. 203). Segue ainda, o mesmo autor, relatando que:

> […] o Estado pode ser caracterizado como constituição de recursos oficiais, de violência simbólica legítima. […] Entre nós, a forma é mais suave, mas também temos os carros oficiais, as tribunas oficiais, as escoltas oficiais. Essa apropriação legítima dos bens públicos é acompanhada pelo que é, ao mesmo tempo, um dever e um privilégio, a saber, o dever de estar à altura do privilégio, portanto de não ter vida privada […] (BOURDIEU, 2014, p. 130-131).

Nesse diapasão, cumpre analisar excertos dos votos veiculados pelos representantes políticos (sic) no momento que aprovaram a proposta do projeto de lei 6.299/2002, para que seja remetido à Casa revisora (Senado Federal) e, posteriormente, submetido a sanção do Presidente da República.

Do voto do relator, que culminou na aprovação do projeto de lei, apreende-se que, ao se tratar das consequências ambientais e para a saúde humana, citou trechos da fala de uma médica (argumento de poder) para minimizar, em seu discurso os riscos para a saúde que representam os agrotóxicos. Senão, confira-se:

> Deputado Blairo Maggi: Na mesma audiência pública de 12.07.2017, a Sr. Lília Ribeiro Guerra - Médica, Coordenadora Clínica do Centro de Controle de Intoxicações do Hospital Universitário Antônio Pedro, da Universidade Federal Fluminense — HUAP/UFF, mestre em Medicina Clínica e doutora em Ciências e Biotecnologia, na área de avaliação de risco toxicológico por métodos in silico, que é o computacional, de carcinogenicidade e mutagenicidade, defendeu a análise de risco e o gerenciamento do risco como forma de garantir a segurança de um produto para a saúde humana: "Como garantir a segurança de um produto para a saúde humana? De um modo geral — e não só para o trabalhador —, nós vamos garantir, conforme disse o Dr. Caio, através da avaliação de risco toxicológico e gerenciamento do risco". (notas taquigráficas, p. 23) E comentou: E o que isso significa? Que o ser humano, queira ou não, tanto em nível ocupacional quanto em seu dia a dia, está exposto a determinado produto químico. Esse é o nosso "Papa" da toxicologia, já citado. Não existe nada que não seja tóxico. O que diferencia um remédio de um veneno é simplesmente a dose. Cito como exemplo a própria água, que pode ser tóxica. Caso você tome muita água e tenha uma insuficiência cardíaca ou renal, você vai morrer intoxicado. Um medicamento que todo mundo usa em casa, que é o Paracetamol, o Tylenol, caso seja usado em dose maior do que 140 mg por quilo, ele pode fazer uma hepatite fulminante. Nós já vimos vários casos de óbito, principalmente na época da dengue, crianças morrendo com hepatite fulminante em razão do uso de Tylenol ou Paracetamol. Então, a mesma substância que pode ser medicamento pode matar uma pessoa, bastando uma dose pouco acima da dose terapêutica. Então, o que é intoxicação? É a manifestação clínica ou laboratorial de efeitos adversos, que se traduzem num estado patológico ocasionado pela interação de um agente toxicante com o organismo. O que significa isso? Se a substância estiver aqui e eu ali, eu vou ficar intoxicada? Não, é preciso haver uma interação. A substância tem que entrar no meu organismo, ela tem que ter uma dose interna e efetiva, tem que chegar ao órgão em que ela vai agir e ter efeito. Portanto, o fato de haver um

> produto tóxico não significa que ele vai causar efeitos adversos em meu organismo, a não ser, claro, que ele entre em meu organismo. No caso de um irritante, é preciso que ele entre em contado com minha pele e faça uma reação. Isso é a definição de intoxicação. (nota taquigráfica, p. 20) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 22-23).

Da leitura do trecho acima transcrito percebe-se como, com veemência, buscou-se naturalizar a utilização de agrotóxicos, dizendo que "não há nada que não seja tóxico" com a esdrúxula comparação entre eles e medicamentos utilizados para o tratamento de doenças de seres humanos e até mesmo a ingestão de água (que, de fato, pode causar graves intoxicações atualmente, por se encontrar contaminada, em grande parte, por substâncias químicas e nocivas, presentes, principalmente, nos agrotóxicos).

Ao relativizar os conceitos concernentes à intoxicação, pretende amenizar, por meio do discurso e da linguagem, práticas violentas que pretendem ser levadas a efeito. É de extrema relevância descortinar os objetivos engendrados em tais discursos, uma vez que intentam promover alterações que ratificarão e fortalecerão relações e poder e dominação, mediante práticas de cultivo e comércio visando precipuamente o lucro de uma minoria dotada de privilégios, em detrimento do meio ambiente e da sociedade.

Ainda, do voto do relator, lê-se como um dos motivos para a aprovação do projeto a alegada necessidade de alteração da nomenclatura atualmente utilizada, vale dizer, agrotóxico. Para tanto, sustenta que:

> […] o conceito de "agrotóxico" utilizado pela atual Lei é inadequado. Nas audiências públicas, alguns convidados defenderam a permanência da palavra "agrotóxico" e outros o termo "defensivos agrícolas" ou "produto fitossanitário". Em relação ao termo agrotóxico, que parece ter tomado conotação depreciativa junto à opinião pública, a Enciclopédia Agrícola Brasileira (de Julio Seabra Inglez Souza, Aristeu Mendes Peixoto, & Francisco Ferraz de Toledo. 1. Edusp, 1995) é literalmente favorável a seu uso: "Do grego agros, que exprime a ideia de campo, e toxikon, que exprime a ideia de veneno. São todos os produtos de natureza tóxica usados nos sistemas agrícolas, ou mais propriamente nos sistemas agro-silvopastoris. Incluem-se, sob essa denominação, todas as substâncias tóxicas sintéticas ou naturais, de origem química (orgânica e inorgânica), ou biológica, usadas para o combate a pragas, patógenos e ervas invasoras de culturas agrícolas, hortícolas, silvícolas e pastoris..." Além de depreciativo, o termo agrotóxico só é utilizado no Brasil. Cabe lembrar que a escolha natural seria o termo adotado em Portugal, que denomina essas substâncias pesticidas. Nas principais línguas do mundo, adotam-se variações com a mesma etimologia: pesticidas (espanhol), pesticide (inglês), Pestizide (alemão), pesticides (francês), pesticidi (italiano), pesticider (dinamarquês e sueco), pesticiden (holandês), пестициды (pestitsidy – russo). Ocorre que os componentes léxicos da palavra pesticida são: pestis (enfermidade epidêmica ou pandêmica) e cida (o que mata). São seus hipônimos: fungicida; germicida; herbicida; e inseticida. Diante das inúmeras discussões sobre a terminologia, propõe-se a adotar o termo "produto fitossanitário". (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 29).

Apontar a inadequação da nomenclatura agrotóxico para adotar as terminologias defensivos agrícolas e/ou produtos fitossanitários tendo em vista a possível conotação do termo é,

por demasiado, simbólico e violento. Em verdade o que se pretende não é dar ao produto uma conotação depreciativa, mas sim tratá-lo como é, uma substância tóxica, cujo nome deve alertar para tal perigo.

Entretanto, em que pese todos os danos que ocorrem mediante o uso de agrotóxicos, tal preocupação não constou na agenda do Poder Legislativo ao aprovar a proposta desse Projeto de Lei. Ao contrário disso, de modo sub-reptício, invisível, buscou-se trazer sensações de conforto e naturalidade para a flexibilização do registro e uso de tais produtos.

Intenta-se alcançar uma espécie de consenso social, em que as pessoas, gradativamente, deixem de se aperceber sobre o quanto tais práticas são depreciativas para elas e para a natureza. Ora, não haveria, de fato, um discuso mais eficiente para operacionalizar tal tarefa do que o discurso estatal e, ainda, aquele capaz de dar a tal transmutação simbólica da linguagem a força de lei.

Por conseguinte, é indene de dúvidas que todo esse esforço do legislativo em sustentar seu discurso dotado de poder simbólico, e capaz de gerar um poder cogente, pretende atender a interesses e direcionar comportamentos sociais, sendo forma de violência simbólica estatal.

Ainda, do mesmo modo, da análise do inteiro teor do mencionado projeto de lei, que conta com a exposição de votos de outros deputados, nos quais constam justificativas de alguns deputados acerca da aprovação, destaca-se alguns excertos para leitura pormenorizada:

> Deputado LINO ROSSI: [...] A produção rural é uma das mais importantes atividades econômicas no Brasil, país de inequívoca vocação agrícola e pecuária. Ao longo de nossa história, culturas como a cana-de-açúcar e o café tiveram importância decisiva, amparando a economia nacional. Nas últimas décadas, a essas culturas tradicionais veio somar-se o cultivo de grãos, fibras, fruteiras e de várias outras espécies, assim como o cultivo de pastagens e a criação de bovinos, suínos, aves e outros animais. Com o desenvolvimento da tecnologia de produção agropecuária, diversos insumos tornaram-se essenciais para assegurar o sucesso dos empreendimentos, dentre os quais destacam-se os produtos fitossanitários, como: herbicidas, inseticidas, fungicidas, acaricidas e outros. Há mais de dezesseis anos, um importante marco na regulamentação da produção, importação, comercialização, utilização e outros aspectos relacionados a essa classe de insumos foi estabelecido pelo Congresso Nacional: a aprovação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Atenta à eficiência agronômica e à proteção da saúde e do meio ambiente, a legislação brasileira estabelece um rigoroso processo de registro dos agrotóxicos e afins. Todavia, em razão do dinamismo da tecnologia agropecuária e de dificuldades estruturais dos órgãos incumbidos de analisar os processos, o registro de novos produtos e de produtos equivalentes tornou-se moroso e oneroso, em prejuízo da produção agropecuária nacional. Recentemente, verifica-se uma situação inaceitável: em certos casos, o agricultor brasileiro chega a pagar o dobro do que pagam seus concorrentes, agricultores de outros países, por produtos absolutamente idênticos, necessários à proteção das lavouras. Em conseqüência, o produto brasileiro perde condições de competitividade no mercado internacional e o nosso agricultor amarga maiores prejuízos. Vale lembrar que, no contexto atual, o homem do campo já enfrenta uma conjuntura desfavorável de preços e câmbio, além do habitual desamparo, em face das adversidades climáticas. A importação de inseticidas, herbicidas, fungicidas e vários outros produtos, até mesmo dos demais países parceiros do Brasil, no

Mercosul, é dificultada pela morosidade dos processos de registro e de comprovação de equivalência, embora sejam tais procedimentos sabiamente exigidos pela legislação brasileira. O presente projeto de lei tem por finalidade equacionar esse grave problema: propomos alterarem-se dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989, aclarando a questão dos produtos equivalentes e estabelecendo um registro especial temporário de produto equivalente, a ser concedido, em caráter liminar, pelo órgão registrante. Esse registro especial temporário permitirá, durante a sua vigência — de cento e oitenta dias, que poderá ser sucessivamente renovada —, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos presumidamente equivalentes. Quando os órgãos competentes, das áreas governamentais de agricultura, saúde e meio ambiente, concluírem a apreciação do processo, dar-se-á o registro do produto equivalente, ou o cancelamento do registro temporário, caso concluam pela não-equivalência. Com base no exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação deste projeto de lei, que trará, a nosso ver, solução ansiosamente aguardada pelos agricultores brasileiros para o grave problema dos preços dos produtos fitossanitários. Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 43-45, inteiro teor)

Deputada KÁTIA ABREU: […] Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a pratica de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção. Administrado pelos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, o registro é necessário, nos termos da Lei 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos), para a realização das atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização de qualquer agrotóxico. Mas, a tramitação do processo é complexa, onerosa e lenta e muitas vezes as exigências processuais são irrelevantes quando não descabidas, Como exemplo, pode-se citar o caso de registro de produto formulado equivalente. Se comparado com outro produto formulado já registrado, este produto possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e variação quantitativa de seus componentes não diferente no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. Mas, o registro é demorado e custoso. Mais difícil ainda e até inexplicável, é a morosidade em processo de registro que envolve um produto similar, o chamado genérico, que é uma cópia de um produto original já registrado no Brasil, cuja patente já é de domínio público.
[…]. Na América Latina, que é um mercado em expansão, em 1999, foi de US$ 4,9 bilhões e no Brasil de US$ 2,32 bilhões. O Brasil é o principal mercado latino americano, participando com quase 50% das vendas totais. Em 2004, o mercado brasileiro foi de quase US$ 4 bilhões. O mercado destes produtos fitossanitários tem características de mercado oligolipolizado. Em 1999, apenas 10 empresas dominavam por 80% das vendas totais da América Latina. Atualmente, no Brasil, a oferta é ainda muito concentrada, sendo que 5 empresas dominam 60% do mercado e as 10 maiores detém 90% das vendas. Portanto, cabe ao Poder Público a remoção de obstáculos à livre concorrência, principalmente quando ocorre elevação de custo dos produtos e concentração de poder econômico em setores específicos da economia. O registro simplificado envolverá apenas produtos fitossanitários com patente em domínio público que já tenha registro no Brasil. Portanto, não comprometerá o nível de segurança que é necessário manter no setor. Dessa forma, e considerando ainda que os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente participam do processo de registro do produto formulado já registrado, pode-se concluir que o processamento do registro exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dará maior agilidade ao processo e em nada prejudicará a segurança do setor. Diante das argumentações acima apresentadas, resta claro que esse Projeto de Lei, que objetiva conferir maior agilidade ao processo de registro para

> agrotóxicos genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo, deve ser avaliado e, com urgência, aprovado pelo Parlamento Nacional. Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2005. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 48-51)
>
> Deputado CÉSAR HALUM PSD/TO: […] A instituição de fertilizantes, herbicidas e pesticidas genéricos incentivará a concorrência no setor, resultando na redução dos custos dos produtos para os agricultores, que poderá ser repassada a população na diminuição nos preços dos alimentos. A instituição de defensivos agrícolas genéricos também irá proporcionar ás empresas nacionais condições para competir com as grandes multinacionais do setor, beneficiando também as indústrias. Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, a fim de que seja criado os defensivos agrícolas genéricos, peço aos meus nobres pares o apoiamento e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei. Sala das Sessões, em 5 de julho de 2012. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 91-92)

Assim como na exposição de motivos da relatoria, os demais deputados apenas mencionaram as vantagens econômicas para que se aprovasse a "PL do Veneno", destacando a "crucialidade" do agronegócio para a economia brasileira. Destaca-se, também, a fala do deputado César Halum, que defende que a redução dos custos dos agrotóxicos culminaria na diminuição nos preços dos alimentos que seria repassada à população, quando se sabe que o mito de produção alimentar em larga escala para alimentar àqueles que tem fome não passou de mera falácia, porquanto tudo se dá em decorrência de interesses econômicos e visando sempre as maiores expectativas de lucro.

Dos excertos dos votos decotados para análise, e dos demais que foram devidamente lidos, percebe-se que, em nenhum momento, assertivas outras além de critérios econômicos foram levadas em consideração e, ainda, que se intenta legitimar, pelo discurso estatal, um discurso que suaviza todas as consequências das flexibilizações propostas.

A busca pela legitimação que não se dá pela força, mas sim busca adesão, a transmissão de uma ideia suave, e que possa trazer um certo consenso social. Justamente por isso, a presente análise tem o escopo de proporcionar que se rompa os campos de invisibilidade que envolvem tal violência simbólica.

Isso porque a partir do momento em que se mascara todas as problemáticas e se assume um discurso oficial que aponta determinadas práticas como positivas e legítimas, e que acaba, por ser legitimadas socialmente, perde-se a possibilidade de quantificar e dimensionar o problema, porquanto ele deixa de ser tratado de tal modo – como um problema real – ao ser invisibilizado.

Como alhures mencionado, e traduzido de maneira elucidativa por Pierre Bourdieu:

> O Estado é o lugar de circulação da palavra oficial, do regulamento, da regra, da ordem, do mandato, da nomeação. Nessa lógica, o Estado seria caracterizado pelo fato de ser o lugar de um poder universalmente reconhecido […]. O Estado é o lugar de um poder reconhecido que tem, atrás dele, o consenso social, consenso atribuído a uma instância encarregada de definir o bem público, isto é, o que é bom para o público, em público, para o conjunto de pessoas que definem o público (BOURDIEU, 2014, p. 128-129)

Dessa maneira é possível perceber que as fronteiras se rompem e o discurso estatal, externo, encontra-se com o interior (encontro do campo com o *habitus*), permitindo-lhe inculcar nas pessoas produtos do Estado, de modo profundo e inconsciente, mas a ele intimamente ligado (BOURDIEU, 2014, p. 201).

Tal possibilidade pode fazer com que todos os componentes sociais, bem como aqueles que lidam diariamente com agrotóxicos, simplesmente deixem de vê-los como são para enxergá-los como "defensivos agrícolas"/fitossanitários", passando a ratificar as flexibilizações intentadas pelo Estado. Ora, mais uma vez, nas literais palavras de Bourdieu:

> A coerção exercida pelo Estado sobre o mais íntimo de nossos pensamentos e o farto de que nosso pensamento possa ser habitado pelo Estado constituem o próprio exemplo dessas coerções 'invisíveis' que se exercem com a cumplicidade dos que as sofrem, É o que chamo de violência simbólica ou dominação simbólica, isto é, formas de coerção que repousam em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as estruturas mentais (BOURDIEU, 2014, p. 209).

Ao falar sobre o parlamentarismo, o mencionado sociólogo aponta que é, também, uma invenção estatal (o que se pode aplicar, analogicamente, ao poder legislativo), sendo o lugar da política legítima capaz "formular e regular os conflitos entre os grupos, entre os interesses." Ao lado desta, vem a política não legítima "como intrinsecamente excluída; certas formas de violência não verbais são excluídas pelo fato de que se instituiu como legítima uma [outra] forma de violência" (BOURDIEU, 2014, p. 199).

Por tal raciocínio, não é difícil extrair que na atuação da atividade política legítima, diversas práticas não legitimadas e, por vezes, violentas, acabam por conseguir ser instituídas. É inarredável a percepção de que tais apontamentos teóricos se afiguram como suporte para análise da crítica situação enfrentada na propositura e na aprovação do projeto da "PL do veneno", que possui chances de ser convertida em lei.

Como muito bem alertou Pierre Bourdieu:

> Os escândalos políticos esfrangalham a crença na acepção de má-fé coletiva, em que todos mentem e sabem que estão mentindo. A etimologia do léxico político constitui um recurso fabuloso de desnudamento, capaz de flagrar o sentido ambivalente dos conceitos manejados pelos grupos em peleja na arena política. A expressão "reunião de cúpula", por exemplo, supõe a existência de gente graúda e do povinho, dando a ver que fórmulas em

> princípio inócuas traduzem atos de reconhecimento e respeito da ordem simbólica (BOURDIEU, 2014, p. 23).

Por tudo quanto exposto, é possível refletir sobre a necessidade de que os discursos oficiais veiculados pelo Estado não sirvam para gerar consensos aparentes e legitimar situações de violência, seja ela real ou simbólica, ou, ainda, naturalizar uma por meio da outra.

Nessa perspectiva, extrai-se a necessidade de munir a população de meios para perceber o que se tenta ocultar, para interpretar criticamente o que lhe é posto, para que o Estado não inculque, por completo, por meio de seu poder simbólico, situações e entendimentos que naturalizem relações de opressão.

No mesmo sentido, ressai a relevância da análise e da reflexão de tais assertivas, porquanto somente assim se pode munir as pessoas do conhecimento necessário para que possam reagir em tais momentos.

A reação da população contrariamente ao Projeto de Lei 6.299/2002 é de suma relevância, principalmente porque foi aprovada apenas a proposta do projeto de lei, existindo, ainda, a chance de que a lei vigore efetivamente no país.

Para tanto, não se pode simplesmente se calar e aceitar a perspectiva posta até o momento. Ao contrário disso, deve-se buscar identificar todos os pontos contraditórios e violentos, para que uma vez descortinados, resulte demonstrado que tais relações de opressão não serão naturalizadas e ratificadas pela população.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o cenário abordado neste trabalho, compreende-se que o Estado para além de um instrumento burocrático de regulação e organização social e política, pode ocasionar reflexos profundos na realidade social, construindo-a e direcionando-a por meio de suas enunciações e posicionamentos.

Tal assertiva foi aqui abordada, especificamente, no que concerne ao Projeto de Lei 6.299/2002, que intenta transformar em lei vigente um texto que flexibiliza o registro e a utilização de agrotóxicos, amenizando seu prejudicial discurso por meio de eufemismos, propondo, inclusive a alteração da nomenclatura dos agrotóxicos para fitossanitários ou defensivos agrícolas.

Tal discurso, dotado de poder simbólico, e incorporando práticas simbolicamente violentas, está apenas, e inteiramente voltado, aos interesses econômicos e mercantis, para um modelo de produção que é pouco acessível, por exemplo, à agricultura familiar tradicional, pois

tem por base a utilização de grandes maquinários, agrotóxicos e sementes transgênicas, todos com altos custos financeiros e ambientais, com os quais os camponeses e pequenos agricultores não arcam.

Assim sendo, a imposição desse modelo de agricultura dificulta, quando não impede, até mesmo o desenvolvimento de outras formas de produção no campo, que abarcam concepções outras acerca da função social da terra.

Lado outro, há também os inúmeros prejuízos ambientais e à saúde humana, por completo desconsiderados na edição do projeto de lei, bem como as nuances anteriores, sendo que todas elas carecem de mais visibilidade e adoção de mecanismos para resolução dos entraves, e não uma regressão ao que já se tem disposto legalmente.

Nesse sentido, o discurso do poder legislativo estatal está, claramente, a se valer de seu poder simbólico, por meio de linguagem, termos e argumentos que intentam mascarar os reais objetivos, agindo, portanto, de modo violento simbolicamente, para que ao tempo que naturalize relações de opressão, conte com certo consenso social sobre o assunto, para que possa levar a efeito práticas violentas real e simbolicamente e, notadamente, prejudiciais, que corroboram as desigualdades entre campos sociais.

Logo, é necessário descortinar o que se pretende mascarar, vale dizer, os feixes permanentes de violência que compõem o Estado ao inculcar seus objetivos nos indivíduos, que os interiorizam e passam a reproduzi-los como se seus fossem. À vista disso, proporcionar-se-á a possibilidade de lutar para que o interesse por lucro das grandes empresas do agronegócio não se sobreponha ao direito à saúde e ao meio ambiente preservado e equilibrado.

Por fim, destaca-se que a luta contra o uso indiscriminado dos agrotóxicos é parte de uma luta maior, pela construção de uma sociedade mais justa e digna para todos, não somente os camponeses e/ou aqueles que lidam diretamente com a terra.

REFERÊNCIAS

ARAGAKI, Caroline (2018), "Com incentivo do governo, Brasil lidera uso de agrotóxicos que matam 184 por ano". *Brasil de Fato*: uma visão popular do Brasil e do mundo, 03 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/03/com-incentivo-do-governo-brasil-lidera-uso-de-agrotoxicos-que-matam-184-por-ano/>. Consultado em: nov.2018.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

_____. *O poder simbólico.* Lisboa: Difel, 1989.

_____. *Meditações pascalianas.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____. *Sobre o Estado*: Curso no College de France (1989-92). 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Consultado em: 10-20.nov.2018.

BRASIL. *Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm>. Consultado em: 10-20 nov.2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 6.299, de 2002*. Consultado em: < https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1654426&filename=Tramitacao-PL+6299/2002>. Consultado em: nov.2018.

_____. *Ficha de tramitação do Projeto de Lei 6.299/2002*. 2018ª. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaoidProposicao=46249>.Consultado em: 10.abr.2018.

CORCUFF, Philippe. *As novas sociologias:* construções da realidade social. Bauru: Edusc, 2001.

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Anaclaudia Gastal; FACCHINI, Luiz Augusto Facchini. "Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos". *Revista de Saúde Pública*.Versão Final do Artigo apresentada em 31.08.2006. Disponível em: <https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1413-81232007000100008&script=sci_arttext&tlng=es>. Consultado em: nov.2018.

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Cuidado! Quando a história é o agrotóxico o final nunca é feliz*. Divulgação Impressa, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Nota técnica 4ª CCR n.º 1/2018*. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-2992002_agrotoxico.pdf>. Consultado em: nov.2018.

PRAXEDES, Walter. *A educação reflexiva na teoria social de Pierre Bourdieu*. São Paulo: Loyola, 2015.

SOARES, W Moro S; ALMEIDA, RM. "Rural workers' health and productivity: an economic assessment of pesticide use in Minas Gerais, Brazil". *Appl Health Econ Health Policy,* 2002, 1(3):157-64.